



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 668, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão de Auxílio Saúde

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Proposição de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio Saúde aos cidadãos de Luisburgo, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Auxílio Saúde destina-se a custear os seguintes bens e serviços:

I – medicamentos;

II – leites ou substitutos para dietas especiais;

III – exames;

IV – consultas;

V – cirurgias;

VI – óculos;

VI – cadeiras de rodas;

VII – outros bens e serviços, desde que demonstrada a essencialidade.

Parágrafo Único. O Auxílio Saúde não será concedido quando os bens e serviços tiverem disponibilização diretamente pelo Poder Executivo Municipal, salvo nos casos de impossibilidade de espera devidamente justificado.

Art. 3º. A execução desta política pública ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO SAÚDE

TÍTULO I DO AUXÍLIO SAÚDE – MEDICAMENTOS

Art. 4º. Para a concessão de medicamento, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:

I – requerimento formal;

II – apresentação de comprovante de residência no Município;

III – apresentação de receituário médico, apresentação de laudo médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;

IV – **comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o**



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.

§ 1º. Parágrafo Único. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.

§ 2º. No caso de medicamento não constar nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS –, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes requisitos:

I – comprovação, por meio de laudo médico, fundamentado e circunstanciado, expedido por profissional que assiste o(a) cidadã(o), da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia;

II – existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

TÍTULO II

DO AUXÍLIO SAÚDE – LEITES OU SUBSTITUTOS PARA DIETAS ESPECIAIS

Art. 5º. Para a concessão de leites ou substitutos para dietas especiais, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:

I – requerimento formal;

II – apresentação de comprovante de residência no Município;

III – apresentação de receituário médico ou nutricional, apresentação de laudo médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;

IV – **comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.**

§ 1º. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.

§ 2º. No caso de leites ou substitutos para dietas especiais não constar nos atos normativos do SUS, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes requisitos:

I – comprovação, por meio de laudo médico, fundamentado e circunstanciado, expedido por profissional que assiste o(a) cidadã(o), da imprescindibilidade ou necessidade do leite ou substituto para dietas especiais, assim como a ineficácia dos mantimentos comuns e/ou leites ou substitutos para dietas especiais fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia;

II – existência de registro do leite ou substituto para dietas especiais na ANVISA, se for o caso.

TÍTULO III

DO AUXÍLIO SAÚDE – EXAMES

Art. 6º. Para a concessão de exames, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:

I – requerimento;

II – apresentação de comprovante de residência no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

III – apresentação de laudo médico, apresentação de laudo médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;

IV – **comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.**

Parágrafo Único. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.

TÍTULO IV DO AUXÍLIO SAÚDE – CONSULTAS

Art. 7º. Para a concessão de consultas, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:

I – requerimento;

II – apresentação de comprovante de residência no Município;

III – apresentação de laudo médico, apresentação de laudo médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;

IV – **comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.**

Parágrafo Único. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.

TÍTULO V DO AUXÍLIO SAÚDE – CIRURGIAS

Art. 8º. Para a concessão de cirurgias, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:

I – requerimento;

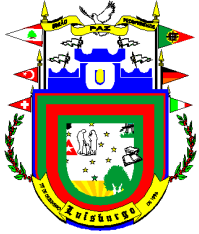
II – apresentação de comprovante de residência no Município;

III – apresentação de receituário médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;

IV – **comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.**

Parágrafo Único. No caso do laudo médico não constar que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave, o (a) cidadã(o) poderá ser atendido por médico da SMS o qual deverá emitir laudo sobre esta situação ou não.

TÍTULO VI DO AUXÍLIO SAÚDE – ÓCULOS



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 9º. Para a concessão de óculos, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:

- I – requerimento;
- II – apresentação de comprovante de residência no Município;
- III – apresentação de receituário médico;
- IV – ***comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.***

TÍTULO VII DO AUXÍLIO SAÚDE – CADEIRA DE RODAS

Art. 10. Para a concessão de cadeira de rodas, o(a)(s) cidadã(o)(s) deve(m) cumprir os seguintes critérios:

- I – requerimento;
- II – apresentação de comprovante de residência no Município;
- III – apresentação de receituário médico ou fisioterápico;
- IV – ***comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.***

TÍTULO VIII DO AUXÍLIO SAÚDE – OUTROS BENS E SERVIÇOS

Art. 11. Para a concessão de outros bens e serviços, os cidadãos devem cumprir os seguintes critérios:

- I – requerimento;
- II – apresentação de comprovante de residência no Município;
- III – apresentação de receituário médico, constando que a situação é de emergência, flagrante risco de morte ou lesão irreversível e/ou tratamento de doença grave;
- IV – ***comprovação de que a família não possui renda capaz de arcar com o custo do tratamento indicado, sem prejudicar o sustento próprio e familiar.***

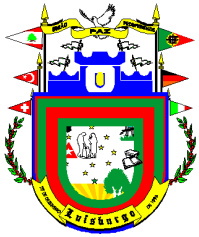
CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 12. A SMS formará a cada requerimento de Auxílio Saúde um Processo Administrativo – PA –, iniciado com a apresentação dos documentos pertinentes.

Art. 13. Formado o PA com a apresentação dos documentos pertinentes a cada Auxílio Saúde pelo(a)(s) cidadã(o)(s), a Assistência Social da SMS ou de outro órgão designado emitirá parecer opinando pela concessão ou não do Auxílio Saúde.

Art. 14. Após o parecer de que trata o art. 13 desta Lei, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde decidirá sobre a concessão ou não do Auxílio Saúde, determinando o pagamento com base no preço de mercado, que deverá ser certificado no PA.

Art. 15. Após a decisão do(a) Secretário Municipal de Saúde, o PA será
Avenida Ayrton Senna, 186, Bairro Boa Esperança, Fone: (33) 3378 7130 – Luisburgo- Minas Gerais CEP 36.923-000



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

encaminhado ao Setor de Contabilidade, que efetuará o pagamento do Auxílio Saúde, observando a disponibilidade orçamentária e financeira e no estrito cumprimento das normas fiscais, orçamentárias e financeira.

Art. 16. Em caso de urgência devidamente demonstrada e comprovada nos autos do PA, o Auxílio Saúde poderá ser concedido após a aquisição do bem ou do serviço, desde que haja o cumprimento de todos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* o(a) cidadã(o) já deverá apresentar com a documentação pertinente a cada Auxílio Saúde os comprovantes de gastos;

Art. 17. O(A) cidadã(o) ao receber o Auxílio Saúde deverá assinar um Termo de Compromisso, comprometendo a prestar as contas ou devolver os valores no prazo previsto nesta Lei.

Art. 18. O(A) cidadã(o) paciente ou responsável legal terá um prazo de até 15 (quinze) dias úteis para encaminhar a SMS os comprovantes dos gastos com o Auxílio Saúde.

Art. 19. Caso não utilize o Auxílio Saúde ou utilize para fins diversos de suas naturezas, o(a) cidadã(o) deverá devolver os valores recebidos dos cofres do Município Luisburgo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 20. A não prestação de contas por parte do(a) cidadã(o) ou a não devolução dos valores recebidos a suspensão de novos Auxílios Saúde, sem prejuízo da adoção de providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

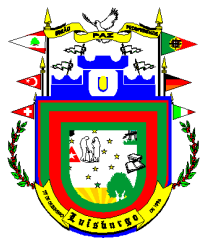
Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal, para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, a utilizar as dotações já consignadas no orçamento vigente ou de Lei de abertura de crédito adicional especial.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 01 de maio de 2021.

Art. 24. Revogam-se ainda as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo, Estado de Minas Gerais,
08 de Setembro de 2021.

Marilei Vicente Leandro Klem
Presidente Gestão 2021-2022



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br